



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

PROTOCOLO GERAL 2376/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO.

OBJETO: REFORMA DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES.

PARECER JURÍDICO Nº 560/2023

Esta Procuradoria foi acionada, a fim de emitir parecer jurídico quanto recurso interposto pela empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI, CNPJ Nº 21.188.542/0001-00**.

A empresa acima denominada como recorrente, foi inabilitada por não atender os itens 5.2.3.2 necessária para a comprovação da situação financeira das empresas proponentes.

5.2.3.2 Comprovação da boa situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis abaixo especificados e de acordo com o Anexo IV **assinada pelo representante legal e contador da empresa:**

Com a desclassificação, a empresa acima citada manifestou intenção de recorrer, após ser aberto prazo para a contrarrazão das demais proponentes, findou-se in albis.

Cumpra preliminarmente destacar que com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem a Administração Pública a obrigação de respeitar estritamente todas as regras que tenha estabelecido previamente para o certame¹, não podendo a Administração descumprir as normas e condições previstas em edital a qual está vinculado, pois a sua inobservância gera nulidade².

A Comissão de Licitação decidiu, à luz do princípio da vinculação ao edital de licitação, que a empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI, CNPJ Nº 21.188.542/0001-00** deve ser inabilitada, na medida em que não apresentou o exigido e indeferindo os pedidos da recorrente.

Em homenagem ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital'³.

No caso em tela, a empresa recorrente não cumpriu com as previsões editalícias, ou seja, não apresenta os requisitos necessários para sua habilitação e, devidamente analisada essa condição pela comissão de licitações, se decidiu pela manutenção de sua inabilitação face o não atendimento às exigências do edital. Desta forma desnecessário dispor maiores comentários ao recurso interposto pela mesma.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 529.

² NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 322.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e em observância ao princípio da vinculação do instrumento editalício, esta Procuradoria entende pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas, em consonância com a decisão da Comissão de Licitações.

Em complemento, em vista das conclusões realizadas pela Comissão, esta Procuradoria opina favoravelmente pela **RATIFICAÇÃO** do julgamento do mesmo que **DECIDE** pelo **IMPROVIMENTO** das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA EIRELI**, CNPJ Nº 21.188.542/0001-00.

S.M.J é o parecer que submeto a autoridade competente para decisão de autorização se assim entender conveniente para a Administração Pública.

Contenda Paraná, 01 de agosto de 2023.


ELIEZER LIMA REIS
Procurador Geral do Município
OAB/PR 104.691